



TC 016.357/2010-8

Tipo: Representação (em fase de monitoramento)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE

Responsável: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49)

Procurador: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

Trata a presente instrução de monitoramento das determinações constantes dos itens do Acórdão 509/2011 – TCU – 2ª Câmara (fl. 88), a saber:

Considerando que os presentes autos tratam de Representação formulada pelo Sr. José Helder Máximo de Carvalho, prefeito de Várzea Alegre/CE, a respeito da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial por parte do Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, relativamente ao Convênio Siafi nº 394268, firmado no ano de 2000, na gestão do Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito da municipalidade;

Considerando a verificação, pela instrução técnica, de que até o momento não consta no Siafi manifestação conclusiva do concedente a respeito da prestação de contas do referido ajuste, sendo que houve a suspensão da inadimplência do município motivada pela interposição de ação contra o ex-gestor municipal;

Considerando que o Acórdão 1650/2009-Plenário, ao apreciar o TC 019.563/2004-5, determinou ao Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, no subitem 9.42, que informasse a este Tribunal o resultado final da avaliação da prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Convênio Siafi nº 394268 bem como as providências tomadas quanto aos indícios de irregularidades verificados na análise preliminar procedida por esta Corte de Contas;

Considerando a sugestão constante no anexo à Portaria-Segecex nº 9, de 31 de agosto de 2010, que informa que não será proposta a reiteração de determinação anteriormente proferida por este TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.357/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito municipal de Várzea Alegre - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Várzea Alegre - CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/CE que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 83/86, ao interessado e ao Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, alertando-o da necessidade de se cumprir o disposto no item 9.42 do Acórdão nº 1.650/2009 - Plenário, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis;

1.5.2. archive os presentes autos.

EXAME TÉCNICO

2. Em atendimento ao item 1.5.1. do Acórdão supramencionado, a SECEX/CE encaminhou o Ofício 294/2011-TCU/SECEX-CE (fl. 90) ao Secretário Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, Sr Rômulo Paes de Sousa para que fosse informado a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial por parte do Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome relativamente ao Convênio SIAFI 394268, firmado com a municipalidade na gestão do ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE, Senhor João Eufrázio Nogueira (TC- 016.357/2010-8), em que o TCU decidiu, alertar da necessidade de se cumprir o disposto no item 9.4.2 do Acórdão 1.650/2009 – Plenário a seguir transcrito:

9.4.2. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que informe a este Tribunal o resultado final da avaliação da prestação de contas dos recursos repassados para a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, para o Projeto Agente Jovem, Portaria n.º 1985/MPAS/SEAS/2000, alertando ao mesmo que análise preliminar procedida por este Tribunal na referida documentação apontou a necessidade de se averiguar a regularidade dos seguintes pontos: aplicação financeira, recolhimento de saldo e comprovação das despesas relativas aos cheques n.º 130639 e 130640, não constantes da cópia da prestação de contas encaminhada a este Tribunal pelo Ofício n.º 360/GAB/SNAS/MDS, de 16.02.2007, informando a este Tribunal as providências adotadas;

3. Em atendimento ao ofício supramencionado o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome enviou o Ofício nº 141/SE/MDS (fl. 93) encaminhando o Memorando/GAB/SNAS/MDS 696, de 24.03.2011, cópia anexa, (fls 94-96) apresentando esclarecimento parcial aos questionamentos formulados.

4. Ressaltamos as seguintes informações do Memorando/GAB/SNAS/MDS 696, *in verbis*:

3. Preliminarmente, esclarecemos que o Município apresentou documentos de prestação de contas, por meio dos Ofícios n. 189/01, 002/02, 22 23 e 24/04.

4. Contudo, em atenção ao disposto na Portaria Interministerial n. 24 de 19/02/2008 e no Art. 17 do Decreto n. 6.170 de 25 de julho de 2007, verificamos que o processo atendia cumulativamente as condições exigidas para seu arquivamento, o que efetivamente ocorreu em 24/12/2008, com a Publicação do Edital de Arquivamento n. 253/2008, no Diário Oficial da União.

5. Posteriormente, o processo foi desarquivado para o atendimento da diligência do Tribunal de Contas da União, expedida por meio do Ofício n. 1333/2009-TCU/SECEX/CE de 14/08/2009, o qual encaminhou cópia do Acórdão n. 1650/2009-TCU/Plenário de 22/07/2009, e que aponta irregularidades na execução financeira do convênio.



5. Em complemento ao Ofício 141/SE/MDS, de 25/3/2011 o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome enviou o Ofício 285/SE/MDS, 6/5/2011(fl. 113) encaminhado manifestação da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, órgão daquele Ministério que, pelo Memorando/GAB/SNAS/MDS 980, de 3/5.2011, cópia anexa, esclarece que foi aprovada parcialmente a prestação de contas em questão, e ainda ressalta que encaminhou o Processo 44005.001741/2000-15 para a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO/SE/MDS, na forma da IN/TCU/56/2007, visando à identificação dos responsáveis e sua inscrição no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN e/ou na “ Conta de Diversos Responsáveis” no SIAFI, conforme preceitua a legislação vigente.

6. Consultando o Sistema SIAFI 2011-CADIN (fl. 158), verificamos que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome providenciou a inscrição do responsável Sr João Eufrásio Nogueira, em 16/6/2011, no referido sistema.

7. Salientamos que no Memorando/GAB/SNAS/MDS 980, de 3/5.2011 (fl 114-115) consta a informação da impossibilidade de instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista que o valor atualizado monetariamente é menor que R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), em consonância com o estabelecido no art. 5º, § 1º inciso III da IN/TCU/ 56/2007.

CONCLUSÃO

8. Acreditamos, s.m.j., que as informações apresentadas sanearam os autos.

9. A inscrição do responsável no CADIN e a impossibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial atende as providências solicitadas no item 9.4.2 do Acórdão 1.650/2009 – Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com a proposta de arquivamento (item 1.5.2 do Acórdão 509/2011 – TCU – 2ª Câmara).

TCU/SECEX/CE, 9/8/2011.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6